DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1992

que altera a Decisão 89/374/CEE, relativa à organização de uma experiência temporária ao abrigo da Directiva 66/402/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de cereais, com vista a fixar as condições a que devem obedecer as culturas e as sementes de híbridos de centeio

(92/520/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 13ºA,

Considerando que, ao abrigo da Decisão 89/374/CEE da Comissão [3], foi organizada uma experiência temporária a nível comunitário para estabelecer as condições a que devem obedecer a cultura e as sementes de híbridos de centeio; que, em conformidade com a referida decisão, a experiência termina em 30 de Junho de 1992; que é necessário dispor de mais dados; que é, pois, necessário prolongar a experiência até 30 de Junho de 1994;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No artigo 3º da Decisão 89/374/CEE, a data de « 30 de Junho de 1992 » é substituída pela de « 30 de Junho de 1994 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.
[2] JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.
[3] JO nº L 166 de 16. 6. 1989, p. 66.